



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064145-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante IRENE PEREIRA SILVA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.790

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2064145-60.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVANTE: IRENE PEREIRA SILVA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.
Informações trazidas aos autos que afastam a declaração de insuficiência de recursos. Decisão mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, a parte agravante, reformada a r. decisão de primeiro grau que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas judiciais, pois é pessoa de idade e que seu benefício previdenciário está comprometido

com contratos de empréstimos, aqueles mesmos objetos da demanda de origem, o que vem lhe causando prejuízos e impossibilita até mesmo de arcar com suas necessidades básicas. Aduz que as parcelas de tais empréstimos totalizam mais de três mil reais mensais de descontos, o que somado às despesas realizadas com seu cartão de crédito, lhe consomem toda sua renda mensal.

Recurso regularmente admitido, foi concedida a oportunidade legal para a recorrente demonstrar seu pretense direito. Dispensada resposta do agravado, uma vez que a citação ainda não foi determinada na origem. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No caso, em que pese o inconformismo, as razões recursais não são suficientes para modificar o quanto decidido em primeiro grau.

Note-se que a conduta do Juízo de origem está em consonância com o que dispõe o § 2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil.

A norma do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil (*“Presume-se verdadeira a alegação de*

insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”), deve ser interpretada cum grano salis.

É regra elementar de hermenêutica a que ordena sejam desprezadas todas as interpretações que levem ao absurdo. Partindo-se do pressuposto de que ninguém afirmaria sua riqueza para depois, contraditoriamente, pedir a assistência judiciária, a interpretação literal do dispositivo levaria a um determinismo absoluto: o juiz sempre teria de deferir o benefício, pois jamais encontraria, diante da declaração de pobreza presumivelmente verdadeira, razões para indeferi-lo. Tal interpretação levaria ao absurdo. A interpretação gramatical, por ser a mais simples, normalmente é a mais incorreta.

A melhor interpretação é a de que o dispositivo acima citado forma um todo harmônico e coerente, integrado à *lógica do razoável*, permitindo ao Juiz, sim, em caso de apresentação de dado fático, na inicial, que possa estar em contradição com a miserabilidade jurídica afirmada, ordenar sejam prestados esclarecimentos ou a feitura desta ou daquela prova, o que, agora, foi alçado à categoria de poder-dever do magistrado, tendo em vista a redação o mencionado §2º, do art. 99, CPC.

Não se pode olvidar que, desde a Lei nº

1.060/50, a lei que criou a presunção de pobreza mediante simples afirmação, veio num contexto de *desburocratização*, para facilitar o acesso à Justiça dos menos afortunados. Mas não transformou o Juiz em crédulo por definição. Há de se ter por bem claro o seguinte: não foi certamente a intenção do legislador, e nem isto resulta da melhor interpretação dos textos legais assinalados acima, impor credulidade absoluta ao juiz quando percebe, de antemão, que algo está errado, que pelo cotejar dos dados da inicial ou da qualificação da parte, seria muito difícil não poder ela suportar os ônus das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios. E aí lhe é permitido ordenar a feitura de provas ou que lhe sejam prestados esclarecimentos, declinando as razões de sua dúvida. Isto não violenta qualquer direito da parte e, por outro lado, protege o erário. Não se pode esquecer que o Estado não cria recursos, mas é mero repassador dos recursos arrecadados, pelo que, em última instância, quem está pagando a gratuidade da justiça é o contribuinte, que também, tanto quanto o pobre, merece ser respeitado, mormente num País de recursos escassos e de tantas carências a serem satisfeitas pelo Poder Público.

O pedido de benefício foi negado nos seguintes termos:

“*Vistos.*

1. A renda mensal auferida pela autora (R\$ 8.169,99) é incompatível com o benefício da gratuidade da justiça, motivo pelo qual, INDEFIRO a benesse. Providencie o recolhimento da taxa judiciária e despesas com a citação, sob pena de cancelamento da distribuição.”

Atém-se, a parte agravante, nesta sede recursal, a repisar suas alegações de que provou seu estado de hipossuficiência e que a declaração da parte é suficiente para demonstrar a necessidade do benefício.

A acurada análise dos autos de origem revela que a parte recorrente recebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte), que totalizam mais de oito mil reais mensais de renda (fl. 28).

De fato, a renda é superior à média brasileira, o que é suficiente para denegar o pedido. Mas há mais: verifica-se que a parte é autora em outras demandas, sendo que, em uma delas, está prestes a receber indenização por danos morais, cujo valor depositado judicialmente já teve seu mandado de levantamento autorizado pelo Juízo (processo nº. 1002613-90.2021.8.26.0114); em outra demanda, alega ser

proprietária de um imóvel alugado (processo nº. 1002336-35.2025.8.26.0114).

As alegações de insuficiência de recursos não foram, portanto, demonstradas, uma vez que as provas dos autos revelam poder aquisitivo da agravante maior do que a média da população.

Neste contexto, não pode haver presunção de miserabilidade. A simples afirmação de que não possui rendimentos para suportar o recolhimento de custas e demais encargos não pode afastar outros elementos de prova, que demonstram existir capacidade financeira da parte.

Por este motivo, fica mantido o indeferimento da gratuidade da Justiça.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator